

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.896, DE 2013. (Apenso: Projeto de Lei nº 7.808, de 2014).

Acresce inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prever a coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA PRANDI

I – RELATÓRIO

O art. 1º da proposição em epígrafe determina o acréscimo de inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para prever a coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas.

O art. 2º, por sua vez, explicita que o citado inciso, de número VII, que passa a ser mais uma das ações a serem incentivadas pelo Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal, trata da “coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do País”.

Apenso à proposição principal está o Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que “altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.”

A referida proposição, em seu art. 1º, altera a Lei nº 9.795/1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de postos de coleta de lixo eletrônico. A alteração é feita pelo acréscimo do art. 8º-A ao texto da Lei, conforme determina o art. 2º do Projeto de Lei. O art. 3º ainda estabelece, por meio também de alteração do art. 12 da referida Lei, que a autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto no art. 8º-A, além dos dispositivos que já contempla.

O Projeto de Lei e seu apenso tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões. Encontram-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista do mérito, entende-se como legítima a preocupação da autora do Projeto de Lei nº 6.896/2013 em sugerir que o Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal, incentive a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas, conforme pretende a proposição em análise.

Apesar de meritória, percebe-se de pronto a inocuidade da medida, uma vez que a proposta adentra a Lei apenas em parágrafo que “recomenda” ações ao Poder Público, passando a figurar entre outras tantas bem intencionadas, mas que, sabemos, não terão qualquer impacto, de fato, na execução propriamente dita da educação ambiental nas escolas.

Reproduz-se adiante como ficaria o art. 13 da Lei de Educação Ambiental, se inserido o inciso pretendido pela proposição:

“Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

*Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, **incentivará**: (destaque nosso).*

I-

.....;

.....
....

VIII – a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do País.”

Já o Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que também visa alterar a Lei nº 9.795/1999, prevendo a necessidade de coleta seletiva de lixo eletrônico nas escolas, assim o faz determinando, de fato, a instalação dos postos de coleta de lixo eletrônico, por meio do acréscimo do art. 8º-A ao corpo da Lei.

Tal iniciativa parece-nos mais efetiva, devido à forma como propõe modificar a Lei de Educação Ambiental. Ao invés de meramente sugerir uma ação ao Poder Público, o Projeto de Lei nº 7.808/2014 determina ação concreta e mandatória a ser realizada pelos estabelecimentos de ensino.

Além disso, o referido Projeto de Lei propõe alteração também no art. 12 da Lei de Educação Ambiental, determinando que a autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, deverão observar o cumprimento do disposto nos arts. 8º-A (recém-criado pela proposição), além do cumprimento do disposto nos já existentes arts. 10 e 11.

Feitas essas considerações, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.896, de 2013, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.808, de 2014.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputada MARIA LÚCIA PRANDI

Relatora